



Proc. - TC 029.416/2009-4
Tomada de Contas Especial
Prefeitura Municipal de Camocim/CE

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência da falta de prestação de contas do Convênio PGE-98/2003 (Siafi nº 500660), celebrado entre o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs e o Município de Camocim/CE, tendo por objeto a construção do muro de sustentação da Av. Beira Mar, situada no referido Município, no valor de R\$ 559.674,66, sendo R\$ 500.000,00 custeados com recursos federais e R\$ 59.674,66 a título de contrapartida municipal (peça 1, p. 32-42).

A Secex/CE, inicialmente, promoveu a citação do Sr. Sérgio de Araújo Lima Aguiar, prefeito antecessor, solidariamente com o Sr. Francisco Maciel Oliveira, prefeito sucessor, haja vista, sobretudo, que o prazo de vigência do Convênio se exauriu na gestão do prefeito sucessor. Os responsáveis, por conseguinte, apresentaram alegações de defesa.

Tendo em vista o conteúdo das alegações de defesa apresentadas, a unidade técnica efetivou diligências à Prefeitura e ao Banco do Brasil. Ao analisar a documentação enviada em decorrência das diligências, a Secex/CE, entre outras constatações, verificou que: a) a Construtora Newplan Ltda. foi contratada após vencer procedimento de Tomada de Preços; b) não foram constatadas irregularidades quanto à validade das notas fiscais emitidas pela contratada; c) os saques foram realizados dentro da vigência do Convênio PGE-98/2003 e guardam correspondência com as notas fiscais emitidas pela Construtora Newplan Ltda.; d) todos os cheques foram emitidos em nome da Construtora Newplan Ltda., sendo que em três deles, no montante de R\$ 81.294,29, constou alternativamente o nome de um segundo beneficiário, pessoa física estranha à relação contratual, que acabou sacando o cheque.

Em razão das irregularidades relacionadas aos três mencionados cheques (de número 850004, 850019 e 850024), que beneficiaram pessoas estranhas à relação contratual, a unidade instrutiva promoveu a citação dos Srs. Sérgio de Araújo Lima Aguiar, ex-Prefeito, Rafael Silva de Matos Brito, então Secretário Municipal de Infraestrutura, e Paulo André da Silva Gomes, então Presidente da Comissão de Programação Financeira e Crédito Público, além da Construtora Newplan Ltda. Os responsáveis apresentaram as alegações de defesa contidas nas peças 27, 30, 32, 35, 36 e 38.

Destaco alguns dos argumentos apresentados pelos Srs. Sérgio de Araújo Lima Aguiar, Rafael Silva de Matos Brito e Paulo André da Silva Gomes: a) o objeto do Convênio PGE-98/2003 foi totalmente executado e concluído com sucesso, conforme Relatório Técnico e Relatório de Alcance Social juntados aos autos e inspeção realizada em 8/1/2011; b) os nomes de Luis Celso Gomes da Silva e Humberto Junior Moreira de Vasconcelos, conforme atestou peritos contratados pela defesa, teriam sido preenchidos posteriormente à sua emissão.

Já a contratada afirmou que: a) a obra foi totalmente executada; b) a empresa somente deu quitação dos valores que lhe foram pagos mediante a emissão de documentos idôneos (notas fiscais e recibos); c) desconhecia os pagamentos efetuados por meio dos cheques 850004, 850019 e 850024, o que significaria que jamais recebeu os valores consignados e tampouco emitiu recibos ou notas fiscais referentes a essas operações; d) as datas dos cheques questionados não coincidem com as notas fiscais e recibos apontados na instrução de peça 3, p. 18-23; e) em consonância com as normas do Convênio PGE-98/2003, os valores não gastos deveriam ter sido restituídos ao Dnocs pela Prefeitura Municipal de Camocim/CE e não utilizados para o pagamento de terceiros; f) entende que os beneficiários dos cheques deveriam ser ouvidos acerca dessas irregularidades; g) a Construtora Newplan Ltda. mudou sua razão social para Newplan Construções Ltda.

Os argumentos da contratada para esse tipo de irregularidade não merecem prosperar, visto que, de fato, emitiu notas fiscais que correspondem aos questionados cheques. Ao afirmar que desconhecia os pagamentos efetuados por meios dos referidos cheques e que não emitiu recibos ou notas fiscais relativas às operações, a contratada comete um equívoco. Conforme quadro constante do item 48 da última instrução, cada nota fiscal correspondia a uma medição, foram pagas com 2, 3 ou 4 cheques. Assim, por exemplo, a 2ª medição gerou uma



nota fiscal no valor de R\$ 54.800,00 e foi paga por meio dos cheques 850004 a 850006, nos valores de R\$ 53.850,65, R\$ 588,33 e R\$ 361,02. Não obstante a improcedência desse argumento de defesa, diante da inexistência de débito, não há falar em responsabilidade da referida construtora.

Com efeito, os elementos contidos nos autos indicam que a obra foi totalmente executada e que as notas fiscais guardam consonância com os cheques emitidos. A correspondência entre as notas fiscais emitidas pela contratada e os referidos cheques, na verdade, indicam que os cheques foram entregues à empresa que prestou os serviços, ainda que valores tenham sido efetivamente sacados por terceiros, cujos nomes foram posteriormente incluídos nas referidas ordens de pagamento.

Uma vez que os beneficiários dos cheques não foram ouvidos e o citado equívoco da contratada, não foi possível verificar a razão pela qual receberam os valores relativos aos três cheques. Como inexistente questionamento quanto à realização do objeto do contrato ou quanto à licitude das notas fiscais, não se deve presumir a ilegitimidade da destinação dada aos valores.

Nos questionados cheques 850004, 850019 e 850024, ao que parece, a inclusão dos nomes de beneficiários alternativos, de fato, ocorreu posteriormente à sua emissão, o que, a princípio, elide a responsabilidade dos Srs. Sérgio de Araújo Lima Aguiar, Rafael Silva de Matos Brito e Paulo André da Silva Gomes. As contas dos referidos gestores, desta feita, podem ser julgadas regulares, dando-se quitação plena.

Remanesce, entretanto, a responsabilidade do Sr. Francisco Maciel Oliveira, prefeito sucessor, ante à omissão no dever de prestar contas. Para tal espécie de impropriedade, o responsável não apresentou justificativas que mereçam acolhimento. Sendo assim, com fundamento, inclusive, no art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/92, o responsável deve ter suas contas julgadas irregulares, com aplicação da multa prevista no art. 58 da mesma Lei.

Quanto aos demais argumentos apresentados pelos responsáveis, acompanho posicionamento da minuciosa instrução técnica (peça 40).

Pelo exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta concordância com a proposta de encaminhamento da Secex/CE, consignado na peça 40, p. 14-15, sugerindo, em acréscimo, que a pessoa jurídica Newplan Construções Ltda. (antiga Construtora Newplan Ltda.) seja excluída do polo passivo das presentes contas.

Brasília, em 1º de outubro de 2012.

Sergio Ricardo Costa Caribé
Procurador